



A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO NEGRO COMO ALVO DO ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL

The Historical Construction of the Black People as a Target of Mass Incarceration in Brazil

Marcus Alan Melo Gomes

Universidade Federal do Pará - UFPA, Belém, PA, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0371519214729478> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3699-5164>

E-mail: marcusalan60@hotmail.com

Renan Daniel Trindade dos Santos

Universidade Federal do Pará - UFPA, Belém, PA, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5648762462987617> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8462-5785>

E-mail: renantrindade1@gmail.com

Trabalho enviado em 11 de maio de 2021 e aceito em 03 de fevereiro de 2022



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 15, N.03., 2022, p. 1225-1255.

Marcus Alan Melo Gomes e Renan Daniel Trindade dos Santos

DOI: 10.12957/rqi.2022.59784

RESUMO

O Brasil vivenciou um dos mais duradouros processos de escravização, se estendendo do século XVI ao final do século XIX, quando houve a abolição formal da escravidão. Diante da ruptura abrupta, não é difícil concluir que muitos setores da sociedade brasileira herdaram a mentalidade escravocrata moldada e difundida em séculos de formação social e econômica do país. O sistema penal não escapou a esse fenômeno, aqui analisado a partir do cárcere e sua relação com a senzala. Mais tarde a punição foi monopolizada pelo Estado, criminalizando negros libertos e escravizados pela prática de mendicância, vadiagem, capoeira. Contemporaneamente esta herança se reflete na população carcerária brasileira, da qual 66,7% são de origem negra. A partir disso, este artigo debate o problema: É possível apontar uma construção histórica do negro no sistema penal brasileiro? O marco teórico da pesquisa se concentra no pensamento de Karl Marx, Octavio Ianni, Lilian Schwarcz, Jessé Souza, E. Raul Zaffaroni, Ana Flauzina para apontar a seletividade histórica e racializada do sistema penal brasileiro. O artigo se desenvolve a partir de pesquisa bibliográfica e documental, mediante exame dos dados reunidos no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, que indica o aumento da população carcerária negra no país.

Palavras-chaves: escravidão; punição; negros; encarceramento; sistema penal.

ABSTRACT

Brazil experienced one of the most enduring historical processes of enslavement of blacks, which extended from the 16th century to the end of the 19th century, when there was the formal abolition of slavery. In the face of the abrupt rupture, it is not difficult to conclude that many sectors of Brazilian society have inherited the mentality of slavery, after all it has been almost four centuries of social and economic formation from the enslavement of black people. The penal system, analyzed here from prison, previously represented by the slave quarters where blacks were punished by their lords, has not escaped this phenomenon. Later that punishment passed was monopolized by the State, criminalizing freed blacks and still slaves for the practice of begging, vagrancy, capoeira. Nowadays this slavery heritage is reflected in the Brazilian prison population, of which 66.7% are of black origin. Based on these findings, this article discusses the problem: Is it possible to point to a historical construction of blacks in the Brazilian penal system? Marx, Ianni, Schwarcz, Souza, Zaffaroni, Flauzina, among others, were used as a theoretical framework to point out the historical and racialized selectivity of the Brazilian penal system. Therefore, the research took a bibliographic form, especially from the Brazilian Yearbook of Public Security of 2020, which points out the population growth of black people in the country.

Keywords: slavery; punishment; blacks; incarceration; penal system.



1. INTRODUÇÃO

Durante três séculos a vida social e econômica do Brasil foi determinada por decisões tomadas na metrópole europeia, sede do império português, a cujos interesses o território brasileiro servia como colônia de exploração, e onde a mão de obra empregada na extração de riquezas era, em sua maioria, negra escravizada.

Os negros eram tratados como seres inferiores e domesticáveis. Eram subjugados com violência e brutalidade. Qualquer sinal de subversão deveria ser neutralizado para que se alcançasse a estabilização da hegemonia racial, tanto no sistema produtivo quanto no social.

Primeiramente, este controle foi exercido no âmbito das relações privadas, porém à medida que a sociedade brasileira ganhou complexidade, o Estado assumiu o papel de agente punitivo. Os fatores históricos que, em um momento inicial, submeteram os escravizados a um tratamento sub-humano vieram a influenciar, mais tarde, na criminalização dos negros quando já formalmente abolida a escravidão (mendicância, vadiagem, capoeira, etc.).

O Brasil avançou de um período escravocrata iniciado em meados de 1500 e chegou ao século XXI sem conseguir superar um passado que deixou marcas nos dias atuais. De grupo vulnerável, verdadeira vítima da histórica punição irracionalmente justificada pela cor de sua pele, a população negra passou a estampar os noticiários como o inimigo da sociedade, e cuja imagem foi convertida no estereótipo do criminoso (FLAUZINA, 2006).

O sistema penal baseado na prisão, por ser produto de uma estrutura social de bases racializadas, não teria como se desvincular desse passado recente do país. O debate acerca do encarceramento em massa está, portanto, indissociavelmente ligado à construção histórica de uma cultura punitiva que recaiu sobre a população negra.

Diante disso, a hipótese aqui lançada é a de que, como o Brasil não vivenciou um processo de ruptura social ou histórica com o modelo escravagista, o sistema penal acabou por absorver e naturalizar a punição do negro, utilizando-o para pôr em prática sua seletividade, o que torna os cárceres atuais uma reinvenção da senzala, tendo como principal ferramenta o encarceramento em massa, que aqui é analisado a partir Anuário Brasileiro de Segurança Pública (BUENO; LIMA, 2020). Este documento, a partir de dados do Departamento Penitenciário Nacional, apurou que 66,7% da população carcerária brasileira são compostas por negros e que houve uma taxa de crescimento de 377,7% de negros no país no período de 2005

a 2019, indicando que o racismo os elege como alvo preferencial da punição, tal como ocorrera desde o início da escravidão na ainda colônia portuguesa.

Assim, o presente artigo parte da premissa de que a cenário penitenciário contemporâneo, marcado pelo encarceramento em massa, não pode ser explicado apenas no atual momento histórico, mas deve ser compreendido a partir da construção histórica e social do Brasil, intimamente ligada à escravidão de negros e às formas de punição que viabilizavam o trabalho forçado e a higienização racial dos centros urbanos.

O referencial teórico parte de Ianni (1978), Marx (2017), Souza (2017), Flauzina (2006), Zaffaroni (2001), dentre outros, como forma de se analisar a construção histórica da punição de negros no Brasil, e evidencia-se que havia uma realidade antagônica e complementar entre colonizador e colonizado, ou entre colônia e metrópole, pois a existência de um dependia do outro, e forma de punir o negro escravizado neste contexto se dava na esfera privada, no âmbito da casa grande e senzala, em que a violência e o extermínio eram formas de exercício de poder e controle.

Já com Carmichael e Hamilton (1967), pretende-se se trabalhar a forma como o racismo institucional se efetivou no sistema penal em decorrência do monopólio de punir pelo Estado a partir da criminalização da mendicância, vadiagem e capoeira.

Por fim, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (BUENO; LIMA, 2020) servirá como base para se demonstrar que o modo de se punir negros hoje é, sobretudo a partir da prisão, com altos índices de encarceramento e crescimento constante de 2005 a 2019, chegando ao patamar de 377,7%.

Portanto, a metodologia será de base bibliográfica com intuito de realizar a análise e compreensão dos dados sobre encarceramento de negros que são expostos de forma tão expressiva, e se isso seria reflexo da forma como foi construída historicamente a figura do negro enquanto sujeito passível de punição pelo sistema penal.

2. A REALIDADE ANTAGÔNICA ENTRE COLONIZADOR E COLONIZADO

Entre os séculos XVI e XVIII a Europa experimentou uma expansão da manufatura até chegar à revolução industrial e, conseqüentemente, ao capitalismo industrial. No mesmo período, os territórios colonizados pelos europeus tinham no trabalho escravo o alicerce de sua atividade produtiva e organização social (IANNI, 1978).

A expansão do processo colonizador criou as condições estruturais para o posterior desenvolvimento do capitalismo, dando origem a verdadeiros campos de produção nos territórios colonizados, dos quais extraía o máximo possível de riquezas, promovendo a acumulação primitiva de capital nas metrópoles europeias, sobretudo na Inglaterra (IANNI, 1978). Nessa acumulação primitiva de capital estão as origens históricas do trabalho assalariado, assim como a concentração de recursos em poder de determinadas pessoas. Neste sentido:

Essa acumulação primitiva desempenha na economia política aproximadamente o mesmo papel do pecado original na teologia [...] o processo que cria a relação capitalista não pode ser senão o processo de separação entre o trabalhador e a propriedade das condições de realização de seu trabalho, processo que, por um lado, transforma em capital os meios sociais de subsistência e de produção e, por outro, converte os produtores diretos em trabalhadores assalariados. A assim chamada acumulação primitiva não é, por conseguinte, mais do que o processo histórico de separação entre produtor e meio de produção. Ela aparece como “primitiva” porque constitui a pré-história do capital e do modo de produção que lhe corresponde (MARX, 2017, p. 785-786).

A separação entre trabalhador e propriedade dos meios de produção teve início com a expropriação de terras do campesinato e a expulsão da população rural que, sem condições materiais de subsistência, precisava agora se inserir na nova lógica produtiva do meio urbano: o capitalismo industrial (MARX, 2017). A expropriação de terras reduzia o número de cultivadores camponeses, ao mesmo tempo em que as concentrava nas mãos do novo senhor, convertido em capitalista industrial.

A concentração de terras em poder de poucos não reduziu a produção anterior, pois o fomento de novas técnicas de cultivo promoveu aperfeiçoamentos. Ademais, este novo modelo de relação fundiária fez com que os assalariados trabalhassem com maior intensidade (MARX, 2017).

A transformação da população rural em população assalariada não foi o principal efeito na acumulação primitiva. Os meios de subsistência destas pessoas também sofreram reconfiguração. Se antes era a própria produção que assegurava a subsistência, com a expropriação de terras o campesino passou a receber do capitalista industrial o valor do seu trabalho em forma de salário (MARX, 2017).

E qual é a relação entre a acumulação primitiva e o fenômeno da colonização? O processo comercial colonizador se caracterizou basicamente pelo que Octávio Ianni (1978) designa *capital comercial*, o qual seria o norteador do regime escravagista nas colônias.

O capital comercial, de forma resumida, se fundava no comércio da prata, ouro, fumo, açúcar, algodão, dentre outros produtos que eram comercializados no período das grandes navegações. Era o que fornecia riquezas às metrópoles europeias e acabou por criar as condições necessárias para a transição ao modo de produção capitalista a partir da propulsão da acumulação primitiva, a qual criava um mercado interno, pois agora a população se encontrava assalariada.

Neste sentido, podemos afirmar que:

De fato, os acontecimentos que transformam os pequenos camponeses em assalariados, e seus meios de subsistência e de trabalho em elementos materiais do capital, criam para este último, ao mesmo tempo, seu mercado interno (MARX, 2017, p. 818).

Isto ocorre porque se antes os camponeses e suas famílias detinham os meios de produção e manejo da matéria-prima, de onde retiravam sua subsistência, agora estes elementos passaram a ser mercadoria. Na verdade, matéria-prima e meios de subsistência que já estavam no seio das famílias camponesas para seu próprio consumo, mas foram transformadas em mercadorias que encontram no mercado interno a sua destinação, pois parte das famílias não produz mais os elementos necessários à própria subsistência, apenas produtos entregues em troca do salário que irá assegurar a subsistência.

A mão de obra escravizada estava intimamente subordinada à forma como se delineava o capital comercial na Europa, tendo em vista que a organização dos empreendimentos, a manutenção e o custo de compra de escravizados eram originados a partir dessa extração de riquezas das colônias.

Ianni (1978) também aponta que o processo de circulação de capital comercial se estabelecia a partir de várias formas, como por exemplo: o lucro obtido pelo comerciante realizava-se por meio das crescentes quantidades de mercadorias vindas das colônias de

trabalho escravista, assim, por se tratar de mão de obra escravizada, o comerciante obtinha lucro por meio da compra barata e venda mais cara, sempre buscando aumentar sua margem de lucro, isto é, um sobrevalor de produto pelo sobretrabalho com alto resultado lucrativo.

É aqui que se localiza a forma como o escravizado passa a atuar com relação à produção das mercadorias:

Para que estas se produzam nas colônias do Novo Mundo, é necessário atar o trabalhador aos outros meios de produção. Ele não pode ser assalariado, porque a disponibilidade de terras devolutas permitiria que se evadisse, transformando-se em produtor autônomo. Daí a escravização aberta, ou disfarçada, de índios e negros na encomenda, hacienda, plantation, engenho, fazenda e outras modalidades de organização social e técnica das relações de produção e das forças produtivas (IANNI, 1978, p. 10).

E assim, com a busca pelo aumento do lucro e constante acumulação primitiva, produziu-se mercadoria crescente de origem barata que foi absorvida pelo capital comercial nos países colonizadores. Por isso não é difícil concluir que a dinâmica do capital comercial fez com que surgissem grandes capitais dos colonizadores no tráfico de escravizados, criando-se um tríplice vínculo entre as metrópoles europeias, a África e as colônias.

Essa dinâmica proporcionou a manutenção do regime escravagista, bem como a intensificação da acumulação primitiva para a criação de um ambiente propício ao desenvolvimento do capitalismo na Europa por meio do refluxo dos bens espoliados nas colônias. E é por isso que Ianni (1978) afirma que este processo de expansão de capital comercial proporcionou a manutenção e desenvolvimento de uma realidade antagônica entre a Europa e as colônias, fazendo com que houvesse uma relação de coexistência e interdependência entre o regime escravagista e o trabalho livre, já presente no mercantilismo.

O sobretrabalho do escravizado propiciava diretamente a criação do corpo operário nas metrópoles europeias, ficando cada vez mais evidente o antagonismo com o fortalecimento e chegada do modo de produção capitalista. Esse antagonismo, embora decisivo, não conseguiria se sustentar apenas na acumulação primitiva.

A escravidão, neste cenário, foi a base que fez girar a máquina da acumulação primitiva e o capital comercial, em que o controle e a violência sobre os corpos negros escravizados nas colônias eram a mola propulsora da produção de riquezas.

2.1 O regime escravagista: a instituição da formação social brasileira

Jessé de Souza (2017) aponta que todos são construídos a partir de instituições sociais que nos impulsionam e nos determinam, não se trata de herança sanguínea ou cultural, mas de construção e socialização institucionalizada.

Diante disto, o autor expõe que a escravidão foi a primeira instituição que regulamentou todas as demais instituições desde o “descobrimento” do Brasil. A forma de família, economia, política, justiça tiveram como bases socializadoras a instituição escravidão.

Todavia, para se entender isto, é preciso desconstruir o pensamento de que o povo brasileiro é uma herança cultural de Portugal, pois essa forma de pensar retiraria os efeitos reais do regime escravagista, afinal a sociedade portuguesa da época do capital comercial não viveu sob a égide da escravidão, além de algo em alto grau tópico e transitório deste regime.

É preciso, portanto, sair da percepção de que a sociedade brasileira seria uma continuação de uma sociedade sem bases escravagistas (SOUZA, 2017) É necessário entender, ainda, as demais instituições que circulavam em torno do regime escravagista brasileiro e como elas se emolduraram na história. O primeiro ponto a se tratar é a família no período escravista e os sujeitos que nela circulavam.

Quando falamos em família no regime escravagista, deve-se visualizar uma instituição social gerada no patriarcalismo, em que o chefe, senhor das terras e de escravizados, possuía autoridade incontestável sob seus domínios, tendo, muitas vezes, um exército próprio para exercer seu poder (SOUZA, 2017).

O patriarcalismo foi responsável pela organização social do Brasil no início do regime escravagista – período colonial, em que essa figura se desenvolveu sem qualquer limite material ou até mesmo resistência, pois reunia toda a sociedade e não apenas o núcleo formado pelo senhor, esposa e filhos. Neste contexto, havia também a absorção de alguns sujeitos intermediários por este núcleo familiar, como bastardos e escravizados domésticos (SOUZA, 2017). Assim, o que se percebe de imediato é que o núcleo familiar era expandido ou diminuído conforme os desejos do senhor patriarcal, pois a organização familiar como instituição social girava em torno dele.

Essa estrutura familiar e social explica porque não se pode considerar a sociedade escravagista uma extensão da sociedade de Portugal. O patriarcalismo permitia resolver o problema da colonização de terras distantes e de grande extensão: a delegação da tarefa de gerir tudo a uma única pessoa – o senhor patriarcal.

Em sendo isto, o exercício do poder sem limites já demonstra que não havia qualquer elemento superior, como existia em Portugal, exercido pela justiça da Igreja. Também não havia mecanismos de cobrança de dívidas então impagáveis, por exemplo. Então, para os objetivos da colonização, era muito mais eficaz permitir do que coibir o privatismo e o mandonismo nas relações sociais (SOUZA, 2017).

Esta política de delegação de poderes sem limites ao senhor patriarcal criou um ambiente baseado nas condições socioeconômicas do escravismo que proporcionou o surgimento de uma figura arbitrária e segregadora.

A expansão do núcleo familiar à discricionariedade do senhor patriarcal se operava a partir de uma relação de confiança com alguns escravizados, pois era preciso a vigilância no trabalho, perseguição e captura de escravizados que fugiam, serviços militares em confronto sobre limites de terra, etc., serviços estes que seriam melhor executados se feitos por alguém do núcleo expandido de família, além do que este status de pertencimento ao núcleo familiar do senhor patriarcal trazia consigo uma espécie de ascensão social naquele contexto (SOUZA, 2017).

Souza (2017) considera essa uma relação sadomasoquista, porque pressupunha um vínculo de mandos e desmandos em troca de certos “benefícios”. Não se era escravizado diretamente como os demais e ainda ajudava na manutenção do sistema que girava em torno do patriarca. Essa era a formação social brasileira até os anos iniciais de 1800, quando tal lógica sadomasoquista, baseada em uma relação centralizada na pessoa do senhor patriarcal, enfrentará mudanças importantes: o Brasil se torna a sede do império de Portugal e o comércio interno começa a se abrir à Europa.

Assim, tem início o conflito entre os efeitos da acumulação primitiva fornecida pelo regime escravagista, que acabou por dar condições ao surgimento do capitalismo na Europa, e, do outro lado do oceano Atlântico, a estrutura social centralizada em uma pessoa.

Este conflito vai ocorrer com a passagem do meio rural (onde funcionavam os engenhos, etc.) para a ascendência urbana brasileira, e também a partir da descoberta de grandes minas de riquezas, o que exigiria maior controle, até então inexistente, sobre a família patriarcal, isto é, o privatismo do senhor patriarcal começa a ceder (SOUZA, 2017).

A retração do privatismo pode ser percebida, por exemplo, quando as dívidas rurais dos patriarcas passaram a ser cobradas mediante força policial a mando da coroa portuguesa, que neste período estava prestes a se estabelecer em terras brasileiras, transferindo o eixo econômico dinâmico do Nordeste para o Sudeste (SOUZA, 2017).

Com a urbanização, a vinda da coroa portuguesa e a mudança do eixo econômico, formou-se uma hierarquia social haurida do conflito com o privatismo e sua retração, marcando o Brasil moderno, pois o senhor patriarcal deixa de ser a referência absoluta para ser substituído por um sistema social regido por regras abstratas e gerais, com fins de se obter o maior controle sobre as riquezas (SOUZA, 2017).

Além disso, é importante perceber que também houve um conflito de interesse valorativo, pois a urbanização e essa vigilância sobre o privatismo e mandonismo do senhor patriarcal trazem aspectos políticos tipicamente europeus e urbanos, como o individualismo (proteção legal dos indivíduos) e o tradicionalismo rural capitaneado pelo patriarcalismo originado no sistema colonial.

No entanto, como aponta Souza (2017), a partir da obra *Sobrados e Mocambos*, de Gilberto Freyre, o sistema casa-grande senzala, ao ceder à transformação da urbanização, trouxe o estilhaçamento de uma organização social que até então era orgânica, ou seja, apesar do antagonismo real, havia equilíbrio. E este processo de estilhaçamento, pelo conflito do privatismo patriarcal com os valores individualistas europeus, fez com que vários fragmentos se espaliassem pela realidade brasileira.

Tal fenômeno ajudou na corrosão do poder patriarcal e no surgimento da figura imperial, uma figura mais impessoal que representa o Estado, que passou a interferir no modo de vida da família patriarcal, operacionalizando os filhos dos senhores, pois era preciso mão de obra especializada para gerir burocraticamente o Estado, daí a necessidade de formação de juízes, fiscais, e outras funções puramente estatais (SOUZA, 2017).

São mudanças, então, que partem de cima para baixo, sufocando todas as esferas sociais, e como passou a se infiltrar na família patriarcal, que era a instituição de organização social, quem estava fora, permanecia fora.

Acentuaram-se assim as disparidades, fazendo-se perceber de forma mais explícita a relação de raça e classe na realidade brasileira, pois o branco, filho do senhor patriarcal, teria a oportunidade, agora, de contribuir na gerência estatal, logo, seria uma pessoa útil, e do outro lado, diametral e socialmente oposto, estava negro, trazido para ser escravizado, sendo inútil.

Assim brota o imaginário de que o negro seria alguém primitivo, incivilizado, que não seria capaz de executar as atividades dentro do que se espera dos cidadãos em uma sociedade civilizada, o que se acentuou ainda mais com a chegada de europeus na segunda metade do século XIX para compor a mão de obra útil (SOUZA, 2017).

Lembremos que este período foi marcado pela expansão do modo de produção capitalista, sofrendo grandes influências das revoluções industriais, ao mesmo tempo em que se abolia a escravidão no Brasil, sem qualquer política de inclusão ou reparação para mitigação de quase quatro séculos de exploração violenta de corpos escravizados.

2.2 O pós-abolição e o negro na sociedade

É preciso salientar que os momentos posteriores à abolição também trouxeram consigo o estilhaçamento social ocorrido no século XIX, bem como colocaram o negro, novamente, em uma situação de vulnerabilidade.

O movimento abolicionista encontrou seu ápice na Lei Áurea de 13 de maio de 1888. Todavia, o tratamento dado ao negro liberto agravou o esfacelamento social ocorrido na primeira metade do século XIX, pois:

Os senhores foram eximidos da responsabilidade pela manutenção e segurança dos libertos, sem que o Estado, a Igreja ou qualquer outra instituição assumissem encargos especiais, que tivessem por objeto prepara-los para o novo regime de organização da vida e do trabalho (FERNANDES, 2008, p. 29).

Isto significa dizer que, de um momento para o outro, o negro liberto passou a ser dono do seu próprio destino e dos seus dependentes, o que era uma grande dificuldade, pois a situação o colocara em circunstâncias em que a vinda dos europeus e a ausência de políticas públicas de inserção no meio social fizeram com que não pudesse interagir no novo modelo de economia competitiva, agora movida pela mão de obra do branco útil.

Tal situação só foi possível porque havia dois locais de produção distintos e que absorviam de forma diferenciada a mão de obra do negro agora liberto. Em um primeiro contexto, havia uma produção em baixos níveis e aqui ainda se mantinha a ordem enraizada no

escravismo, pois os agora libertos tinham de optar entre se submeter a uma condição de produção que na substância era análoga à anterior, ou aprofundar a degradação da sua posição econômica e social de abandono.

Noutro contexto, era onde havia o maior nível de produção com crescimento econômico e primeiras formas de organização de trabalho para poder se criar um mercado, circunstâncias estas propiciadas pela acumulação primitiva. E aqui, os escravizados libertos tinham de concorrer com a mão de obra “civilizada e útil” trazida do continente europeu (FERNANDES, 2008), que estava mais afeita a este novo modelo de produção de bases capitalistas.

Ressalte-se que enquanto no Brasil se vivia um regime escravagista que fornecia as condições para essa nova etapa, antagonicamente, a Europa experimentava o surgimento da classe operária que dependia da manutenção das colônias escravagistas para poder se firmar, além das sequentes revoluções industriais, que propiciaram a formação de uma mão de obra nos moldes do capitalismo, bem como a ideia de formação de um público consumidor.

Assim, não é difícil concluir que essa competitividade entre o negro liberto e o trabalhador europeu foi prejudicial para o posicionamento daquele na nova lógica de produção. O negro não teve alternativas, apenas um destino quase certo de submissão e prolongamento da desumanização pela sua exclusão enquanto agente de trabalho.

A rapidez com que se alterou o modo de produção excludente dos negros libertos e o grande processo de urbanização da sociedade brasileira fizeram com que os negros vivessem nas cidades, de forma física e numérica, mas não conseguissem progredir socialmente no meio urbano.

É a partir deste processo de exclusão social causado pela rapidez na mudança de produção, sendo o negro liberto visto como não útil ao novo modelo de urbanização, que se originou um déficit negro, o qual se estendeu pelo século XX, em virtude de o Brasil não ter vivido um processo de ruptura social (BARROSO, 2001) que viabilizasse a superação das negatividades trazidas pelo regime escravagista.

O país não superou sua experiência escravista, tampouco a encarou com a seriedade necessária, fazendo com que as marcas racializadas das relações sociais perdurassem até hoje, se materializando como um dos pilares do encarceramento em massa da população negra.

Algumas indagações se impõem, portanto. Como estas relações históricas atuavam enquanto forma de repressão e penalização de pessoas negras escravizadas? E após a abolição da escravidão, houve alteração substancial no sistema de opressão contra negros?

3. AS FORMAS HISTÓRICAS DE PUNIÇÃO DOS CORPOS NEGROS

3.1 O Sistema Colonial Mercantilista

A expansão territorial e mercantil (séculos XVI a XVIII) alcançada por países europeus fez com que por volta de 1500 os “descobridores” chegassem ao solo brasileiro, tornando este território mais uma de suas colônias de exploração, sob mando de Portugal.

No entanto, o encontro entre colonizadores e populações nativas não foi pacífico. O choque sanguíneo foi inevitável, pois o sistema de colonização ajustava-se por meio da dominação violenta como tecnologia sobre os povos locais (FLAUZINA, 2006).

Após um primeiro embate violento, o tráfico negreiro e a mão de obra escravizada assumiram o papel de protagonistas em um sistema colonial exploratório, perdurando por mais de três séculos.

A gerência das colônias latino-americanas se pautava em uma política de disciplina e violência, baseada na inferioridade do povo nativo e do povo negro escravizado, de modo que sem estas duas tecnologias de poder, os colonizadores europeus dificilmente teriam alcançado tamanho êxito em transformar os países colonizados em uma espécie de campo de concentração geográfico (ZAFFARONI, 2014).

Ainda neste sentido, Zaffaroni (2001), com base em Foucault, explica que o sistema penal latino-americano da época seria uma forma de instituição de sequestro, em que o poder de controle, a partir da apropriação dos corpos, era a tecnologia essencial para o êxito do sistema colonialista, gerando, assim, a desarticulação dos indivíduos dominados, anulando sua cultura e desdobrando em seu extermínio.

O caso do Brasil apresenta singularidades muito importantes. Primeiro porque foi o espaço geográfico em que se instalou o maior modo de produção escravagista do continente americano, quer pela sua longevidade temporal, quer pela sua expansão e predomínio territorial (GORENDER, 2016).

Em razão disso, o modelo escravagista brasileiro pode ser considerado uma fórmula de acumulação originária de capital a partir da exploração de corpos:

o escravismo colonial teve condições para engendrar um processo interno de formação do modo de produção capitalista. A acumulação originária de capital se realizou no próprio seio do escravismo colonial, numa proporção superior a outras áreas das Américas. Na segunda metade do século XIX, o nascente modo de

produção capitalista se desenvolveu ainda no quadro da economia escravista dominante (GORENDER, 2016, p. 158).

Uma das justificativas na implantação deste processo de desumanização dos corpos negros – concomitantemente à ideia de inferioridade racial – foram os preceitos cristãos impostos pela Igreja Católica, ratificando o discurso escravagista, como no caso da catolicização realizada pelos missionários (NASCIMENTO, 2002).

Assim, a Igreja Católica não apenas reforça seu ideal missionário, mas muitas vezes atua enquanto entusiasta do terror causado ao povo negro, isto é, serve também como voz de justificação deste sistema (NASCIMENTO, 2002), mesmo porque neste regime em que o senhor patriarcal exercia poderes absolutos, a Igreja não poderia interferir muito além dos seus objetivos missionários para ter êxito no projeto de colonização de uma região de vastas terras e sem maiores intervenções no privatismo.

Este modelo colonial-mercantilista, que durou de 1500 a 1822, só passou a ser possível devido à progressiva desestruturação do feudalismo europeu, e trouxe consigo muitas características deste, como as formas de punição (FLAUZINA, 2006) que aqui acabaram por ser reproduzidas de uma maneira diferenciada.

Naquele período, ressalte-se, a repressão não era pública, ou seja, o sistema de punição se materializava nas relações privadas. As características ibéricas feudais trazidas à colônia se manifestavam da seguinte maneira: os negros eram submetidos à vontade dos seus senhores, traduzindo a antiga dominação senhor-vassalo, agora transposta na figura da casa grande sobre a senzala. No entanto, essa relação entre casa grande e senzala/senhor patriarcal e escravizado gozava de algo mais: o patriarcalismo absoluto, em que o senhor decidia quem eram os membros do seu núcleo familiar, expandindo-o conforme sua discricionariedade e objetivos, pois o mesmo precisava de escravizados que exercessem certas funções de confiança para a manutenção e fortalecimento do sistema escravagista, e que muitas vezes se desdobrava em punições na esfera privada.

Esta repressão privada era tão evidente que praticamente as Ordenações Afonsinas (1447–1521), Manuelinas (até 1603) e Filipinas (1603 até 1916 no Brasil em matéria civil, sendo revogada pelo Código Civil de 1916) pouco tinham efeito no que dizia respeito às formas de punir, embora regulassem punições direcionadas ao escravizado detrat¹. Assim, a punição

¹As punições também eram destinadas aqueles que infringiam castigo em excesso – tortura – para com os escravizados, bem como negava aos senhores o direito de vida e morte sobre seus escravizados (GRINBERG; MATTOS, 2018).

privada prevalecia e ocupava o lugar das Ordenações em razão do privatismo e poderes concentrados na pessoa do senhor da casa grande (GRINBERG; MATTOS, 2018).

Nem mesmo a Igreja Católica – maior instituição à época – conseguia exercer pressão significativa sobre os senhores, devido à liberdade e grande poder que estes tinham.

Neste sentido, também havia um paradoxo em torno do tratamento jurídico concedido ao escravizado: ora era coisa, ora era pessoa, ora era ambas. Esta realidade marcou todo o período de regime escravagista. Dizia-se que o escravizado era coisa, pois era considerado um bem que andava por si só (semovente), porém impossibilitado de possuir propriedades ou contrair quaisquer obrigações. Já no âmbito penal, era considerado pessoa, cujas responsabilidades poderiam submetê-lo a julgamento pela justiça da época e sujeitá-lo à condenação, além de penalidades diretas (GRINBERG; MATTOS, 2018).

Desta forma, o discurso de desumanização do negro firmou-se no período colonial a partir de duas dimensões. A primeira era pautada em um sistema punitivo privado vindo como herança sofisticada das relações feudais ibéricas de senhor vassalo para se traduzir nas relações casa grande x senzala/senhor patriarcal x escravizado. A segunda adotava o controle dos corpos como tecnologia de “sequestro” e desarticulação dos dominados, por meio do que pode se chamar de instituição de sequestro:

Entre as ‘instituições de sequestro’ – designações das instituições totais por Foucault – não se encontra presente a colônia que, em nossa opinião, deve ser repensada da perspectiva de uma gigantesca ‘instituição de sequestro’ de características bastante particulares. Não é possível considerar alheio a esta categoria foucaultiana, apesar de sua imensa dimensão geográfica e humana, um exercício de poder que priva da autodeterminação, que assume o governo político, que submete os institucionalizados a um sistema produtivo em benefício do colonizador, que lhe impõe seu idioma, sua religião, seus valores, que destrói todas as relações comunitárias que lhe pareçam disfuncionais, que considera seus habitantes como sub-humanos necessitados de tutela e que justifica como empresa piedosa qualquer violência genocida, como argumento de que, ao final, redundará em benefício das próprias vítimas, conduzidas à verdade (teocrática ou científica) (ZAFFARONI, 2001, p. 74-75).

Logo, a dominação violenta era a tecnologia essencial para a prevalência do sistema colonialista, a partir da desarticulação dos indivíduos considerados inferiores, da anulação de sua cultura e de seu posterior extermínio como forma de garantia do colonialismo.

3.2 O Sistema Imperial Brasileiro

A partir do momento em que o Brasil começou a se desvincular da metrópole europeia, o sistema colonial-mercantilista passou a apresentar sinais de decadência, e isto se deu às vésperas da independência da então colônia, que traria consigo o sistema imperial. No entanto, em que pese a mudança de sistema, não foram abandonadas as formas de dominação e desumanização dos negros (FLAUZINA, 2006).

E assim se instaura o Império no Brasil: grande parte do continente europeu já havia abolido a escravidão das suas colônias, porém o Brasil tomou rumos diferentes, pois abrir mão do sistema escravagista significaria, naquele momento, abdicar de um modelo de sociedade altamente racializada e que beneficiava apenas uma minoria da população. Daí porque Flauzina (2006, p. 54) afirma que “o Império não só assume como sofisticada o projeto colonial”.

O sistema imperial alimenta a ideia de autopreservação do que já fora construído, mantendo o poder sobre os escravizados, pois uma alteração na estrutura seria tão violenta quanto uma violação física a quem se beneficiava de toda esta tecnologia de dominação, e isto tornava o destino do negro algo imutável: a eterna servidão.

Este período também coincide com o início do processo de urbanização das cidades brasileiras, e também uma maior circulação de negros nestes locais, tendo em vista que o Império não se desvencilhou da escravidão do regime anterior. Alencastro (*apud* FLAUZINA, 2006) aponta que o Rio de Janeiro, então capital imperial, tinha à época 110 mil escravizados para 226 mil habitantes.

É a partir deste momento que a relação casa grande x senzala como sistema de punição passa a conviver lado a lado com um viés de punição pública, isto é, o surgimento embrionário de um racismo institucional no sistema penal.

O racismo, conforme Stokley Carmichael e Charles V. Hamilton (1967), se repagina de várias maneiras, a partir da sua construção histórica de opressão dos não brancos, e pode ser entendido como uma predicação de decisões e políticas sobre considerações raciais com o propósito de manter uma subordinação e controle sobre um determinado grupo racial.

O racismo institucional é fruto de uma sistemática de decisões políticas, que levam em consideração a raça como forma de manutenção dos privilégios dos dominados, ou seja, uma forma de subordinação dos corpos negros, a partir da estrutura institucional do Estado e da

sociedade para perpetuar a condição de inferioridade daqueles que historicamente sempre foram vistos desta forma (CARMICHAEL; HAMILTON, 1967).

Assim, se de um lado, no império brasileiro, o negro escravizado estava sob o domínio do seu senhor, o negro liberto passa a ser alvo da criminalização, como é o caso da vadiagem, que surgiu como contravenção no art. 295 do Código Criminal Imperial², bem como a mendicância prevista no art. 296 do mesmo diploma legal³ (Brasil, 1830).

Lembremos que, como dito anteriormente, o estilhaçamento do antigo modelo de sociedade existente antes da vinda da família imperial fez com que o negro, além de escravizado, fosse tratado como um ser não útil para a organização do Estado. Isso porque, com a chegada do Império, foi necessário organizar um aparato de pessoal que dominasse áreas da estrutura e serviços públicos, como juristas, administradores, etc., composto essencialmente pelos filhos dos grandes senhores da época, uma forma de recompensa pela diminuição do poder centralizado nas mãos do senhor patriarcal.

Logo, os mendigos e vadios, criminalizados pelos dispositivos legais mencionados acima, correspondiam, em grande parte, aos negros, que passaram a compor a margem de todo o estilhaçamento social advindo dessa nova estrutura de sociedade.

Ainda como forma de criminalização dos negros, o Código Criminal Imperial previa castigos exclusivos para escravizados, como os açoites, que eram a principal forma de punição⁴.

Além disto, após a independência da colônia, a capoeira se tornou um problema que crescia aos olhos do Estado na questão da segurança pública, pois com a chegada de cada vez mais negros na capital imperial, Rio de Janeiro, a reunião de grupos de escravizados urbanos para prática da capoeira se tornou mais frequente (PIRES; SOARES, 2018). Havia, inclusive, castigos infligidos àqueles que fossem pegos executando movimentos de capoeira, como

²Art. 295. Não tomar qualquer pessoa uma ocupação honesta, e util, de que passa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda sufficiente.

Pena - de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias.

³Art. 296. Andar mendigando:

1º Nos lugares, em que existem estabelecimentos publicos para os mendigos, ou havendo pessoa, que se offereça a sustenta-los.

2º Quando os que mendigarem estiverem em termos de trabalhar, ainda que nos lugares não hajam os ditos estabelecimentos.

3º Quando fingirem chagas, ou outras enfermidades.

4º Quando mesmo invalidos mendigarem em reunião de quatro, ou mais, não sendo pai, e filhos, e não se incluindo tambem no numero dos quatro as mulheres, que acompanharem seus maridos, e os moços, que guiarem os cegos. Penas - de prisão simples, ou com trabalho, segundo o estado das forças do mendigo, por oito dias a um mez.

⁴Art. 60. Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condemnado na de açoites, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a traze-lo com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar.

trezentos açoites nos calabouços de Presiganga, que era um navio ancorado na baía de Guanabara para onde eram levados os escravizados pegos em capoeiragem, isto é, servia como uma espécie de navio-prisão (PIRES; SOARES, 2018). Também muitos eram condenados a realizar trabalho forçado, como a construção do Dique Imperial, que foi o primeiro dique seco do Brasil, na Ilha das Cobras, em São Paulo (PIRES; SOARES, 2018).

Embora houvesse a condenação e punição para quem fosse pego na prática de capoeira, não há qualquer menção da mesma como crime no Código Criminal Imperial. A criminalização dos capoeiristas se dava, portanto, sem qualquer previsão legal, demonstrando as ações do Estado em relação às práticas anti-pretas, como destacam Carmichael e Hamilton (1967), evidenciando, deste modo, o racismo institucional do sistema punitivo no período do Império.

Por isso, os negros, quando não escravizados, eram deixados à própria sorte, caindo nas amarras do sistema penal imperial, que trabalhava segundo uma lógica de higienização dos centros urbanos.

E é desta maneira que começa a se moldar a arquitetura punitiva imperial. Longe dos olhos da população, agora fomentando o controle dos corpos por meio das prisões e gerência do Estado, uma vez que o privatismo do grande senhor também se estilhou com a mudança da organização da sociedade.

De uma só vez se montava um cenário de punição e limpeza das cidades, possibilitando a continuidade da punição do negro, agora sob as ações do Estado, embebido em um racismo institucional, e aprofundando as bases de uma sociedade historicamente racializada, isto é, o Estado institucionalizou as formas de controle e se apropriou delas.

Já na segunda metade do século XIX houve uma eclosão de leis a respeito do movimento abolicionista, como a Lei Eusébio de Queiroz (Brasil, 1850), que extinguiu o tráfico negreiro; a Lei do Ventre Livre (Brasil, 1871), que tornava livres os filhos de mulheres escravizadas; e a Lei dos Sexagenários (Brasil, 1885), que libertava os escravizados com idade de 60 anos ou mais.

Assim, a Lei Áurea de 1888 (Brasil, 1888) não pode ser considerada o único instrumento legislativo que visava eliminar a escravidão, uma vez que a abolição não se deu em momento único, mas mediante uma sucessão de fatos e instrumentos normativos. A abolição da escravidão era uma medida inevitável em um sistema insustentável.

Desta maneira se consolidou o sistema imperial brasileiro, mantendo o seu saudosismo pela escravidão colonial enquanto pôde, com o surgimento e crescimento de um sistema repressivo alojado na estrutura do Estado como agente de controle que atuava junto aos agentes de controle privado, herdados do período ibérico feudal.

3.3 Sistema Republicano-Positivista

O período pós-abolição, a partir de 1891, é marcado pela tentativa de apagamento do passado desumanizador dos negros. Em 13 de maio desse ano, Rui Barbosa, Ministro das Finanças à época, assinou a Circular nº 29, ordenando que os resquícios do passado colonial escravista deveriam ser deixados para trás. E a partir disto, qualquer vestígio deveria ser encarado apenas como um fato histórico, pois o ideal seria reescrever a história do país. E é nesse clima de “progressismos” que viria a nascer a República (FLAUZINA, 2006).

Ainda neste sentido, o hino da república, de 1890, dois anos após a Lei Áurea, continha as seguintes estrofes: “Nós nem cremos que escravos outrora/ Tenha havido em tão nobre país!” (SCHWARCZ, 2012, p. 22). Perceba-se que a exclamação traz uma entonação efusiva, um jeito de crer que o passado desumanizador dos negros seria passível do esquecimento.

Por conseguinte, Rui Barbosa, em 1890, emitiu a ordem para a incineração de todos os documentos e registros pertencentes aos arquivos nacionais e referentes ao período escravista (SCHWARCZ, 2012).

Neste ponto, Schwarcz (2012) afirma que o projeto capitaneado por Rui Barbosa para o apagamento do passado escravista não logrou êxito, no entanto deixou clara a intenção de que “apagar um determinado passado e o presente significava um outro começo a partir do zero” (SCHWARCZ, 2012, p. 42).

Mas Rui Barbosa não era voz uníssona quanto a estas questões. Oliveira Viana, nas obras *Populações Meridionais* (1920) e *Raça e Assimilação* (1934), trouxe a ideia de que a mestiçagem era hostil à civilização e ao progresso, e que somente uma civilização não mestiça teria a capacidade de trazer progresso ao país (SHWARCZ, 2012).

Cite-se também, neste sentido, o Código Penal de 1890, que trazia em seu art. 402⁵ a proibição da prática da capoeira (Brasil, 1890), diferentemente do período imperial, onde não

⁵Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum

havia tal previsão legal. Este período ficou conhecido como a morte da capoeira, pois com previsão legal o Estado demonstrava claramente seu intuito de sufocar a prática de tal cultura (PIRES; SOARES, 2018).

Entre os anos de 1890 e 1938 houve em torno de 560 processos criminais, no Rio de Janeiro, capitulados no art. 402 do Código Penal de 1890 (Brasil, 1890), cujos sujeitos denunciados eram na maioria homens com idade entre quinze e quarenta anos, e em grande número, trabalhadores de rua, não coincidentemente estas pessoas eram associadas a vadios e mendigos.

Portanto, o saudosismo do período escravagista ainda ecoava nos ideais republicanos, pois não houve uma pronta ruptura social para se vislumbrar a superação rumo à construção de uma sociedade menos racializada.

Neste momento, não se tratava mais de se utilizar apenas as tecnologias de controle e repressão do sistema colonial e imperial, mas novas táticas que pudessem ser alinhadas em dois pontos distintos.

O primeiro, logo após a abolição, e o segundo, mais à frente, estimulado pelos ideais punitivistas que circularam na década de 30 do século XX, e que teve desfecho na década posterior com a promulgação do Código Penal de 1940, vigente ainda nos dias de hoje.

O contexto brasileiro, após a abolição, passou por diversas modificações estruturais e econômicas. A mão de obra escravizada do negro havia sido, em tese, eliminada. Os ares da industrialização começavam a ventilar em nosso território, em conjunto com uma economia de base agroexportadora. Por isso, o modo de trabalho precisou passar por uma remodelagem.

Se nos centros urbanos houve a legitimação à perseguição aos negros libertos no ato abolicionista – que não visou a sua integração com a sociedade – no campo, a mão de obra majoritariamente utilizada era a dos imigrantes.

Desta forma, criavam-se dois marcadores: o imigrante branco europeu que supria a mão de obra nesta nova realidade, portanto, era produtivo, e o negro liberto, taxado pela vadiagem

mal:

Pena - de prisão celllular por dous a seis mezes.

Paragrapho unico. E' considerado circumstancia aggravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta.

Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro.

Art. 403. No caso de reincidencia, será applicada ao capoeira, no gráo maximo, a pena do art. 400.

Paragrapho unico. Si for estrangeiro, será deportado depois de cumprida a pena.



e indesejabilidade social, e por isso sendo facilmente abarcado dentro da lógica de um sistema punitivo que se emoldurou em pilares racializados, ou seja:

Pode-se discernir duas imagens bem distintas que caracterizam o período pós-escravista: de um lado o imigrante, significante de riqueza, de trabalho livre, de vida; de outro, o liberto, aquele que não tem nenhuma renda e que pode significar vagabundagem e, portanto, necessidade de trabalho sob coação. Em suma, o imigrante significa a ordem, o progresso, e o negro poderia vir a ser a desordem, o retrocesso (AZEVEDO, 2004, p. 191).

Isto pode ser percebido, por exemplo, com a edição do Decreto nº 3.745 de 4 de novembro de 1899, cujo art. 6^o excluía o direito à fiança aos réus que fossem vagabundos ou sem domicílio (Brasil, 1899).

E não é difícil de se notar que tais normas buscaram uma higienização dos centros urbanos, a partir da criminalização de pessoas que consideradas como vagabundas ou sem domicílio, em uma época em que o sistema escravista sucumbiu e os negros foram deixados à própria sorte, não sendo incluídos na sociedade, criando-se uma espécie de apartheid brasileiro formado por cinturões de cor e desigualdade nos centros urbanos.

Nestes termos, a pena privativa de liberdade, que já era uma realidade desde o século XVIII, quando a lógica casa grande-senzala passou a atuar em conjunto da punição estatal, e era, neste momento republicano, a principal tecnologia de controle dos indesejáveis.

Assim, o sistema punitivo passou a exercer o controle sobre os corpos negros por meio das prisões, evitando qualquer ato de reivindicação por essa parte da população excluída a partir da criminalização de condutas que eram típicas das pessoas negras libertas, pois as mesmas não possuíam domicílio e trabalho minimamente formal, devido ao contexto pós-abolicionista de não integração destes indivíduos.

É neste momento também que surgem teóricos como Nina Rodrigues, embasando-se na criminologia lombrosiana, buscou defender que a criminalidade é determinada por questões biológicas, e desenvolveu, desta maneira, uma criminologia positivista no Brasil, cujo objeto de estudo era o negro (SCHWARCZ, 2012).

⁶ Art. 6º Os réus que não forem vagabundos ou sem domicilio se livrarão soltos, independentemente de fiança:
I. Nas infracções penaes punidas no maximo com tres mezes de prisão cellullar, acompanhada de multa ate 100\$ ou sem ella;
II. Quando a pena for unicamente de multa e esta não exceder de \$100.000;
III. Quando a pena for de multa acompanhada de outra que não a de prisão cellullar e aquella não exceder de \$100.000.
Paragrapho unico. Os réis se livrarão sempre soltos, independentemente de fiança, quando a pena não for restrictiva da liberdade nem consistir em multa.

Assim, tem-se uma realidade que mais se apega ao passado escravagista do que se desvincula dele, carregando, por isso, aspectos racializados e punitivos transmitidos desde o período colonial, tornando possível notar que não houve abandono do vínculo ibérico e feudal herdado pelo sistema colonial, tampouco houve qualquer ruptura à punição que outrora era determinada pela antítese da casa grande-senzala.

Já em um segundo momento, partir da década de 30 do século XX, o Brasil experimentou constantes mudanças estruturais. Se no campo econômico passava a deixar de ser apenas produtor de matéria-prima e buscava mais investimentos para a industrialização, no campo social as leis trabalhistas foram vistas como uma conquista, além das leis previdenciárias, passando a se formar o que se conhece como um Estado Intervencionista (FLAUZINA, 2006).

Também é nesta época que se intensificou o imaginário da ideia de democracia racial, que ganhou espaço a partir da obra publicada pela primeira vez em 1933, Casa Grande e Senzala, de Gilberto Freyre (2006).

Nesta obra, embora o autor não utilize o termo democracia racial, constrói a ideia de que a despeito do passado escravagista, o Brasil, naquele momento, se pautava por uma harmonia entre as raças, com oportunidades econômicas e sociais para negros e não negros de forma igualitária. Isto é, cria-se um mito de igualdade para todos que possibilitaria a mobilidade social, anulando-se os vestígios de um passado escravagista racial.

Outro pilar da obra freyriana é de que a miscigenação teria criado uma população tolerante, e que diferentemente dos Estados Unidos, aqui não haveria formas violentas de expressões de racismo, o que acabou por projetar o imaginário de que o Brasil seria um país sem conflitos raciais.

Foi também neste período, mais precisamente entre as décadas de 20 e 30 do século XX, que o discurso da democracia racial passou a ser propagado, levando à tona a narrativa de que não era necessária a reparação ou qualquer política pública inclusiva do negro (FLAUZINA, 2006). Este discurso foi absorvido inclusive pela Lei Afonso Arinos (Brasil, 1951), que tratava de condutas referentes às contravenções penais pela prática de racismo.

Também é nesta época que se dá a promulgação do Código Penal de 1940 que trouxe a descriminalização, por exemplo, da capoeira (Brasil, 1940), antes prevista como delito no Código Penal de 1890⁷ (Brasil, 1890).

⁷Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela

Quanto à vadiagem⁸, essa tinha, ao lado da capoeira, um capítulo específico no Código Penal Republicano (Brasil, 1890) e passou a inexistir no de 1940, porém é possível ainda percebê-lo na Lei de Contravenções Penais de 1941, em que se atribui o conceito de perigoso a todo aquele que for condenado por vadiagem ou mendicância⁹, estes criminalizados pela mesma lei, respectivamente, em seus artigos 59 e 60¹⁰ (Brasil, 1941).

Não é difícil concluir que estas criminalizações acabavam por atingir os negros agora libertos, pois com a ascensão do novo modelo de produção que repaginou social e economicamente o Brasil, estas pessoas não conseguiram entrar na competitividade criada neste sistema, vivendo, assim, às margens de oportunidades, carregando sobre seus ombros a responsabilidade dos vestígios de anos de escravidão vivida no país.

Também é perceptível que o Brasil ainda guardava, sob suas égides institucionais, o culto à europeização da formação social de seu povo, excluindo a importância da influência negra/africana em todo este contexto, em um país cujas raízes foram fincadas no regime escravagista.

Isto pode ser visto, por exemplo, a partir do Decreto-lei nº 7.967 de 1945, que dispunha sobre questões de imigração enaltecendo as características europeias dos imigrantes, supervalorizando seu perfil étnico¹¹ (Brasil, 1945).

denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:

Pena - de prisão celluar por dous a seis mezes.

Paragrapho unico. E' considerado circunstancia agravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta.

Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro.

⁸CAPITULO XIII

DOS VADIOS E CAPOEIRAS

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes:

Pena - de prisão celluar por quinze a trinta dias.

§1º Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena.

⁹Art. 14. Presumem-se perigosos, alem dos indivíduos a que se referem os ns. I e II do art. 78 do Código Penal:

I – o condenado por motivo de contravenção cometido, em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, quando habitual a embriaguez;

II – o condenado por vadiagem ou mendicância;

¹⁰Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante occupação ilícita:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três mezes.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.

Art. 60. Mendigar, por ociosidade ou cupidez:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três mezes.

¹¹Art. 2º Atender-se-á, na admissão dos imigrantes, à necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica

Assim, o Estado estaria respaldado por passar a ideia de que estaria combatendo o racismo, promovendo a igualdade racial, vinculando as situações que envolvessem racismo ao âmbito privado das relações, isto é, o particular seria o autor de atitudes racistas, mas o Estado não, trazendo ao debate a ideia de democracia racial de Freyre (2006), pois já se havia superado as questões que envolviam qualquer forma de racismo.

4. O sistema punitivo brasileiro e as heranças da escravidão

O Brasil não viveu as grandes revoluções industriais e sociais dos séculos anteriores, nem teve qualquer ruptura rumo a uma sociedade menos racializada, sendo a abolição formal em 1888 seu principal marco político de ruptura política neste sentido.

E é por isso que Barroso (2001, p. 15) aponta que:

O discurso acerca do Estado atravessou, ao longo do século XX, três fases distintas: a pré-modernidade (ou Estado Liberal), a modernidade (ou Estado Social) e a pós modernidade (ou Estado neo-liberal). A constatação inevitável, desconcertante, é que o Brasil chega à pós-modernidade sem ter conseguido ser liberal nem moderno. Herdeiros de uma tradição autoritária e populista, elitizada e excludente, seletiva entre amigos e inimigos - e não entre certo e errado, justo ou injusto -, mansa com os ricos e dura com os pobres, chegamos ao terceiro milênio atrasados e com pressa.

Assim, deduz-se que as instituições punitivas no Brasil não desgarraram do seu passado, mantendo a opressão histórica às classes vulnerabilizadas.

Em um país já marcado pelas assimetrias sociais, que não acompanhou os passos dos movimentos econômicos dos países centrais¹², por estar intimamente vinculado ao passado escravagista, o sistema punitivo ainda se alimenta das assimetrias criadas pelos saltos e tropeços históricos sem superação.

O discurso racializado encontra neste novo modelo a função de vigilância deliberada e direcionada à parte da população que não fora incorporada no desenvolvimento social historicamente.

Esta política de vigilância voltada às populações excluídas e em áreas periféricas revela, sobretudo, uma seletividade racializada como tecnologia de controle dos corpos, que se

da população, as características mais convenientes da sua ascendência européia, assim como a defesa do trabalhador nacional.

¹² Pode-se citar como exemplo as revoluções industriais, que começaram pelo continente europeu, quando ainda em solo brasileiro se vivia o contexto de tráfico de africanos para fins de escravidão.

movimenta da mesma maneira e rapidez com que as ações de um Estado Governamental que tenta se encaixar dentro de um alinhamento internacional de suas ações.

Em se tratando de Brasil, essa vigilância penal deliberada contribui para a criminalização de pessoas historicamente marginalizadas, corroborando, neste sentido, para com a criação do estereótipo de negro como sujeito criminoso.

A inexistência de políticas públicas de inserção do negro na sociedade fez com que este se tornasse o principal objeto da nova sistemática punitiva: o encarceramento em massa dos indesejáveis, pois o negro não conseguiu se inserir na nova lógica de sociedade que cria constantes exclusões, e assim ele seria a aresta a ser aparada pelo sistema punitivo.

A rejeição ao negro se tornou um fenômeno real justamente porque, a partir dessa formação social e histórica do Brasil, bem como a circulação do mesmo nos meios urbanos, nascia um incômodo social coletivo (que pode ser percebido, por exemplo, com a vigilância deliberada à capoeira assumida no período imperial e republicano).

E no caso do povo indígena, também escravizado na realidade brasileira, essa indesejabilidade não pôde ser sentida na mesma intensidade ou da mesma maneira, pois com o esfacelamento da sociedade na vinda da Coroa Portuguesa, o indígena já não figurava mais como principal mão de obra escravizada, pois nos séculos anteriores já havia, inclusive, instrumentos legislativos que asseguravam a sua liberdade.

E hoje, devido a não ruptura e superação dos discursos racializados, embora a dominação executada a partir do tráfico negreiro do período colonial-mercantil seja abandonada, o Estado assume o poder de manter o negro – historicamente vulnerabilizado – como um sujeito dominado, agora por meio das prisões.

A não superação do passado escravagista, que construiu no negro a figura do sujeito a ser infringido e combatido, passando pelas punições privadas e chegando até ao cárcere como se conhece hoje, criou um ambiente propício para se ter um sistema penal marcado pelo encarceramento em massa de pessoas negras.

Não é como se o sistema como conhecemos hoje tivesse criado este método, é ainda mais profundo: há a otimização das ferramentas do Estado para que pessoas negras sejam alvos de processos de criminalização e de encarceramento, que já perduram quase cinco séculos.

Passou-se por regimes econômicos distintos, relações sociais modificadas, alterações de forma de governo, *modus operandi* de punir diferenciado, mas o alvo da punição sempre esteve apontado para a população negra.

É neste ponto que Vera Malaguti Batista (2003) afirma que a criminalização dos sujeitos historicamente vulnerabilizados no Brasil possui forte vínculo com o passado escravista, permanecendo até como uma forma de compensar a propriedade que se exercia sobre os escravizados.

Se antes a relação casa grande x senzala autorizava a punição, a tortura dos escravizados, o atual modelo de sistema punitivo permite que se continue a utilizar destes mesmos métodos para fins de, simbolicamente, exercer sobre os descendentes dos escravizados uma forma de poder e propriedade, que tem como uma de suas grandes marcas o encarceramento em massa.

Esse fenômeno se torna evidente quando se examinam os dados sobre a atual conjuntura da população carcerária brasileira, sistematizados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (BUENO; LIMA, 2020) divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional.

O estudo reuniu dados referentes ao período de 2005 a 2019 e revelou números alarmantes quanto à ao aumento da população carcerária, no território nacional, sobretudo quanto ao percentual de pessoas negras que estão no cárcere oriundas do sistema penitenciário, bem como sob custódia das polícias, uma vez que o mencionado trabalho visa expor a supressão de liberdade, e não apenas presos por condenação penal.

Na totalidade, a população carcerária negra apurada pelo levantamento foi computada em 91.843 detentos, no ano de 2005, o que correspondia a 58,4% do total populacional em todas as unidades da federação.

No ano de 2019, o estudo verificou que este mesmo índice saltou para 438.719 em números absolutos de pessoas negras encarceradas, representando um percentual de 66,7% do total de detentos no país.

Por outro lado, se for levado em consideração a taxa de encarceramento de pessoas brancas, esta diminuiu percentualmente, pois em 2005 a taxa de pessoas brancas no cárcere era de 39,8% e em 2019 de 32,3%.

Analisando de 2005 a 2019, tem-se a variação de 377,77% a mais de pessoas negras encarceradas no país, o que demonstra que há uma forma de punir específica que cada vez mais encarcera pessoas negras.

Os números comprovam que a punição de negros no Brasil apenas se ressignificou, saiu do âmbito privado (casa grande e senzala) para o aspecto público, em que o Estado monopolizou este direito de punir.

O sistema de justiça criminal, sobretudo o cárcere, se mostra como uma base altamente racializada, em que se amontoa corpos negros. É um dado histórico, afinal ser negro no Brasil sempre foi visto como passível de receber punição, seja o açoite, escravidão ou prisão.

As arestas deixadas por uma sociedade que não encarou a sua racialização erguida desde o regime escravocrata são aparadas por este sistema de justiça que só acumula cada vez mais números.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muito se discute hoje em dia sobre a posição em que a população negra é colocada na posição de sujeito perigoso e que majoritariamente compõe a população carcerária brasileira. No entanto, não podemos resumir isto apenas a números e percentuais.

Por trás dos números que demonstram o aprisionamento em massa de pessoas negras no Brasil, há uma análise histórica e social que nos faz enxergar, minimamente, como chegamos a tal ponto.

Esta forma de análise nos permite evidenciar que se trata de política racializada que sempre enxergou a população negra como o criminoso, o mendigo, o vadio, etc., criando-se o imaginário de um estereótipo de que pessoas negras são passíveis de serem domadas, punidas e aprisionadas.

É uma política que se estende desde o início da escravidão no Brasil, por volta de 1500, até os dias de hoje, havendo apenas a modificação quanto à forma de punir que se atrelava ao sistema político da época.

Em um primeiro momento, temos a presença do senhor, chefe das grandes famílias, que exerciam todo e qualquer poder sem qualquer limite sobre as terras e sobre seus escravizados, assim, a punição se dava no âmbito privado, quase que uma herança da dinâmica europeia de submissão feita na relação senhor e vassalo, mas aqui com o acréscimo do critério racializado, pois entendia-se que os negros escravizados eram passíveis de serem domados e servirem unicamente para a produção de riqueza nas colônias para fomentar o crescimento das metrópoles europeias.

Mais adiante, tivemos a alteração política da sociedade com a vinda da coroa portuguesa para o Brasil, que acabou esfacelando, de cima para baixo, toda a estrutura patriarcal que girava em torno do senhor.

Com isso, o Estado passou a assumir o papel de agente punitivo, legislando sobre as penas aplicáveis à população negra escravizada e liberta, passando muitas vezes pelo higienismo dos centros urbanos, pois a vinda do Império Português para o Brasil forçou uma urbanização do país, fazendo com que os negros fossem vistos circulando nas principais cidades do país.

E mesmo com a abolição em 13 de maio de 1888, o cenário não se modificou, pois a população negra foi entregue à própria sorte, agora tendo que concorrer com mão de obra mais qualificada vinda do continente europeu, o que aprofundou ainda mais as questões sociais e penais.

Então, atualmente, quando se faz alusão ao negro como estereótipo de criminoso, pode-se dizer que o Estado, com base em ideologia voltada à diminuição das taxas de criminalidade, que recai sobretudo sobre as periferias, onde estão as grandes concentrações de negros e pobres no Brasil, busca contê-los por meio do cárcere.

O exercício de poder sobre pessoas negras ainda persiste nas relações de punição, não mais nos moldes da família patriarcal de meados de 1500, mas sim de uma forma mais otimizada, longe dos olhos da população e dentro dos cárceres.

O encarceramento em massa de negros no Brasil representa o total domínio e a ferramenta de submissão ao Estado. É a forma mais eficaz de controle, pois o Estado possui o monopólio do poder punitivo e o exerce em relação a um público alvo.

Assim temos um sistema carcerário racializado e marcado pelo encarceramento em massa da população negra, que nada mais é do que um dos efeitos da construção do imaginário do negro como inimigo no direito penal, o que não é um fenômeno atual, pois há uma relação direta com as primeiras diferenciações que foram feitas na época da colônia e metrópoles europeias, tendo em vista a ausência de enfretamento das mazelas trazidas pelo modelo escravagista como base formadora da sociedade brasileira.

Os números do sistema penal são a verdadeira herança de um sistema de escravidão não superado, revelam que os sujeitos que outrora eram mercadoria, que depois passaram a ser vestidos em um estereótipo de vadio, vagabundo, mendigo, criminoso, devido à construção histórica racializada do Brasil, agora fazem parte da grande massa encarcerada nos presídios.

REFERÊNCIAS

AZEVÊDO, Célia Maria Marinho de. **Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites no século XIX**. São Paulo: Annablume, 2004.

BARROSO, Luis Roberto. “Fundamentos Teóricos e Filosóficos do novo Direito Constitucional Brasileiro”. Revista da EMERJ, Salvador, v. 04, n. 15, 2001, p. 11-48, set./out.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis Ganhos Fáceis: Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.

BRASIL. Código Penal dos Estados Unidos do Brazil. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Rio de Janeiro, 1890.

BRASIL. Decreto nº 3.475, de 4 de novembro de 1899. Regulamenta o art. 5º da lei n. 628, de 28 de outubro do corrente anno. Rio de Janeiro, 1899.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro, 1941.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945. Dispõe sobre a Imigração e Colonização. Rio de Janeiro, 1945.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Código Criminal do Império do Brazil. Rio de Janeiro, 1830.

BRASIL. Lei nº 581 de 4 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Imperio. Rio de Janeiro, 1850.

BRASIL. Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Rio de Janeiro, 1871.

BRASIL. Lei nº 3.270 de 28 de setembro de 1885. Regula a extinção gradual do elemento servil. Rio de Janeiro, 1885.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de (coord.). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. São Paulo: FBSP, 2020.

CARMICHAEL, Stokely. HAMILTON, Charles V. **Black Power: the Politics of Liberation in America**. Nova York: Vintage Books, 1967.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Editora Globo, 2008.



FLAUZINA, Ana Luíza Pinheiro. **Corpo Negro Caído no Chão: O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro**. Dissertação de Mestrado apresentada no PPGD/UNB. Brasília: 2006.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. São Paulo: Global, 2006.

GORENDER, Jacob. **A Escravidão Reabilitada**. São Paulo: Expressão Popular, 2016.

GRINBERG, Keila; MATTOS, Hebe. **Código Penal Escravista e Estado**. In: GOMES, Flavio dos Santos; SCHWARCZ, Lilian Moritz (Orgs.). **Dicionário da Escravidão e Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

IANNI, Octavio. **Escravidão e Racismo**. São Paulo: Editora Hucitec, 1978.

MARX, Karl. **O Capital. Volume I**. São Paulo: Editora Boitempo, 2017.

NASCIMENTO, Abdias do. **O Brasil na mira do Pan-Africanismo**. Salvador: EDUFBA, 2002.

PIRES, Antônio Liberac Cardoso; SOARES, Carlos Eugênio Líbano Soares. **Capoeira na escravidão e no pós-abolição**. In: GOMES, Flavio dos Santos; SCHWARCZ, Lilian Moritz (Orgs.). **Dicionário da Escravidão e Liberdade**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SCHWARCZ, Lilian Moritz (Orgs.). **Dicionário da Escravidão e Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à lava jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

ZAFFARONI, E. Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2001.

ZAFFARONI, E. Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014.

Sobre os autores:

Marcus Alan Melo Gomes

Doutor e mestre em Direito das Relações Sociais (área de Direito Penal) pela PUC-SP. Professor Associado do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará (UFPA). Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública da UFPA. Professor Visitante Sênior na Universidade do Porto e na Universidade Lusíada do Porto. Líder do grupo de pesquisa Saberes Criminológicos e Política Criminal. Juiz de Direito em Belém. Universidade Federal do Pará - UFPA, Belém, PA, Brasil
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0371519214729478> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3699-5164>
E-mail: marcusalan60@hotmail.com



Renan Daniel Trindade dos Santos

Graduação em Direito pelo Centro Universitário do Pará (2011/2016), Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Pará (2017/2019), Advogado Criminalista

Universidade Federal do Pará - UFPA, Belém, PA, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5648762462987617> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8462-5785>

E-mail: renantrindade1@gmail.com

Os autores contribuíram igualmente para a redação do artigo.

